

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 11/04/2020

Decisão

1) AO CARTÓRIO

1.1) ANOTAÇÕES DE PATROCÍNIOS - REVISÃO

Fl. 1598. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 1995. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fls. 3126/3127. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 3185. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras

publicações no feito.

Fl. 3209. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 3343. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 3602. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 4944. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 4967. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 6368. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 6464. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 7159. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fls. 7201/7202. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 7294. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 8814. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fls. 8824/8825. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 9122. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 11402. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 13543. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fls. 16825/16826. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 17201. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 17232. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 17521. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 18073. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 18127. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 18195. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 18284. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 18893. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 19420. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 34045. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.

Fl. 34166. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.
Fl. 35142. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.
Fl. 35625, ITEM 1. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.
Fls. 36286/36287. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.
Fls. 37018/37019. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.
Fl. 37113. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.
Fls. 37317/37318. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.
Fl. 37805. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito (face ao substabelecimento SEM reservas).
Fl. 40281. Anotar o(s) advogado(s) do cessionário de crédito no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.
Fl. 40615. Anotar o(s) advogado(s) substabelecidos indicados, acaso ainda não anotados, para futuras publicações no feito, EXCLUINDO aquele peticionante.
Fls. 42177/42184: Anotar o novo patrocínio judicial dos credores ARTHUR, AEAC, MARCIO e LUIZ, conforme solicitado no item 40 de fl. 42176.
Fl. 42232. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito.
Fls. 42758/42759: ANOTAR no sistema DCP o(s) advogado(s) do cessionário de crédito FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, para as futuras intimações.
Fls. 44509/44510: Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Deverão tais advogados providenciarem seus cadastros NESTE TJRJ para receberem intimações eletrônicas.

1.2) DESENTRANHAR PARA FORMAR NOVOS APENSOS

Fls. 2381/2395. Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 5010/5141 e 35614 e 35624/35625. Desentranhem-se e formem-se autos de impugnação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 8026/8047. Desentranhem-se e formem-se autos de impugnação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 9106/9111. Desentranhem-se e formem-se autos de impugnação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 9539/9591. Desentranhem-se e formem-se autos de impugnação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 10003/10253 e "duplicata" de fls. 10255/10505. Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 43216/43227 + "duplicidade" de fls. 43229/43240: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 43242/43265: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 43267/43321: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 43323/43344 + "duplicidade" de fls. 43346/43367: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.

Fls. 43369/43517: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 43667/44131: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44133/44144 + complemento de fls. 44146/44150: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44161/44165: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44167/44188: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44190/44196: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44275/44281: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44359/44366: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44384/44390: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44392/44398: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44400/44404: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44406/44408: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44410/44418: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44477/44507: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44512/44519: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44521/44528: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.
Fls. 44530/44638: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente.

1.3) DESENTRANHAR PARA JUNTADA EM APENSOS JÁ EXISTENTES

Fls. 10553/10565: Desentranhem-se E JUNTEM-SE tais peças na habilitação de crédito de tomo 0011205-60.2020.8.19.0021, certificando o ato no destino.
Fls. 10667/10721 e 10723: Desentranhem-se E JUNTEM-SE tais peças na habilitação de crédito de tomo 0021105-04.2019.8.19.0021, certificando o ato no destino.
Fls. 12885/12892: Desentranhem-se E JUNTEM-SE tais peças na habilitação de crédito de tomo 0019546-12.2019.8.19.0021, certificando o ato no destino.
Fls. 13918/14075 e 14077/14272: Desentranhem-se E JUNTEM-SE tais peças na habilitação de crédito de tomo 0025754-12.2019.8.19.0021, certificando o ato no destino.

1.4) DESENTRANHAR PARA DESCARTE - PEÇAS SUPERADAS

Fls. 14678/14849: Desentranhem-se e descartem-se as peças indicadas, eis que a credora LUCIANA SILVA CONCEIÇÃO já promoveu a impugnação de crédito nº 0025899-68.2019.8.19.0021 (apensada) e ali obteve sentença de procedência em 04.04.2020, para alteração de seu crédito no importe de R\$ 26.834,03 (vinte e seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e três centavos). Logo, nada mais a prover nesta sede quanto a tais peças que devem ser

descartadas.

Fls. 17327/17341: Desentranhem-se e descartem-se as peças indicadas, eis que o credor JOSEVAL ALVES DE OLIVEIRA já promoveu a impugnação de crédito nº 0025087-26.2019.8.19.0021 (apensada) e ali obteve sentença de procedência em 29.03.2020, para alteração de seu crédito no importe de R\$ 4.744,03 (quatro mil e setecentos e quarenta e quatro reais e três centavos). Logo, nada mais a prover nesta sede quanto a tais peças que devem ser descartadas.

Fls. 17494/17498: Desentranhem-se e descartem-se as peças indicadas, eis que o credor JEZIEL REZENDE já promoveu a impugnação de crédito nº 0025078-64.2019.8.19.0021 (apensada) e ali obteve sentença de procedência em 29.03.2020, para alteração de seu crédito no importe de R\$ 14.881,46 (quatorze mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos). Logo, nada mais a prover nesta sede quanto a tais peças que devem ser descartadas.

Fls. 37731/37734: Desentranhem-se e descartem-se as peças referidas, eis que o SINDICATO DOS BOMBEIROS PROFISSIONAIS e etc. possui habilitação de crédito em apenso, sob o tomo 0083434-52.2019.8.19.0021, cabendo-lhe instruir aquele pedido com as peças que comprovem seu direito, não fazendo qualquer sentido produzir uma peça dirigida a juízo trabalhista neste feito, ato destituído de qualquer técnica.

1.5) OFÍCIOS A DESTINATÁRIOS DIVERSOS - REMESSA POR MALOTE DIGITAL

1.5.1) Fl. 2382/2383: Oficiar ao Juízo da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referindo à RT 0100881-53.2018.5.01.0049, esclarecendo que a presente recuperação judicial se trata de processo com cerca de 20.000 credores, sendo imperioso, para fins de controle e acompanhamento desse extenso rol, que a credora trabalhista ELAINE DOS SANTOS SILVA consulte o quadro geral de credores e, se inexistir ou divergir de seu crédito, promova a ação de habilitação ou impugnação de crédito, sob patrocínio regular, distribuindo-a por dependência à presente recuperação judicial.

1.5.2) Fls. 40415/40416: Disponibilidade de valores bloqueados contra recuperanda Quartz. OFICIAR (malote digital) ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, referindo-se à RT 0010163-74.2018.5.18.0004, para que remeta em favor deste juízo universal, em conta judicial do Banco do Brasil, os valores disponíveis naquela ação, identificando na transferência o obreiro respectivo.

1.5.3) Fls. 39036/39037: tendo em vista o posicionamento do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, exarado em 30.09.2019, negando a este juízo a remessa dos valores bloqueados na RT 0102422-57.2016.5.01.0481, apesar da decisão final de mérito havida no CC 166.072/RJ (STJ) em 02.08.2019, oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), com cópias de fls. 4293/4294, 39036, 39037, 41666/41669, para que Sua Excelência faça cumprir a decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça, o qual declarou a "competência deste Juízo Universal para decidir acerca da prática de atos constritivos sobre o patrimônio da empresa suscitante", determinando-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ que cumpra a remessa de valores solicitada no ofício de fl. 39036.

1.5.4) Fl. 41931, itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5: OFICIAR como já determinado;

1.5.5) Fl. 42752, itens 1.5 e 1.6: OFICIAR como já determinado;

2) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO STJ

Fls. 43043/43047: trata-se da decisão final de mérito do mesmo CC 170555/SP, ao qual este juízo havia prestado as informações de fls. 42755/42756. Como de hábito, o Colendo STJ fixou a competência deste juízo da recuperação judicial quanto aos bens das recuperandas, em

detrimento dos juízos trabalhistas. Aos interessados.

3) ÀS RECUPERANDAS

3.1) Fls. 43084/43214: o DETRAN/SP presta informações sobre anotações de gravames nos diversos veículos objeto de proposta de leilão extrajudicial, cuja implementação fora anteriormente noticiada e deferida nestes autos (fls. 37.107/37.109, itens 1.8, 2.2 c/c fl. 40287, item 5.6). Portanto, esclareçam as recuperandas se houve protocolo do ofício remetido ao DENATRAN (fl. 40510), o qual fora deferido à fl. 40288, item 5.7, justamente para viabilizar o tal leilão dos veículos.

3.2) Fls. 43633/43665: o DETRAN/SP presta informações sobre anotações de gravames no veículo objeto de ofício judicial pretérito (927/2019/OF) deste juízo. Diga a recuperanda M BRASIL PARTICIPACOES E EMPREEND S/A sobre a comunicação de venda anotada quanto ao veículo apontado, em favor de MAXIN EMPREEND E CONSTRUÇOES LTDA, bem como para que tome as providências de comunicação aos juízos trabalhistas e à 3ª Vara Cível de Campinas/SP, sobre a existência desta ação de recuperação judicial e a necessidade de baixar os gravames no sistema RENAJUD quanto ao veículo em questão.

3.3) Fls. 43625/43630: o AJ torna publica a ata de reunião de 18.02.2020, voltada ao implemento das providências de mediação com credores, nos moldes adotados na recuperação judicial da "OI S/A", indicando o respectivo cronograma proposto. Esclareçam as recuperandas sobre as providências ali ajustadas, quanto aos itens 1 e 2 de fl. 43629, eis que se tratam de atos passíveis de implemento independente da suspensão de prazos derivada da pandemia de COVID-19.

3.4) Fls. 44152/44159: PRORROGAÇÃO DE STAY PERIOD - DEFERIMENTO. Com efeito, este juízo deferiu a prorrogação anterior do stay period em 11.10.2019 (fls. 38834, item 2.1), na esteira das anteriores decisões, face à ululante complexidade desta recuperação judicial, a qual envolve mais de 20.000 trabalhadores e demais credores, contando atualmente mais de 220 volumes (somente a ação principal) e cerca de 1.000 incidentes em apenso, estes que foram TODOS despachados/decididos/sentenciados sob home-office por este juízo nos últimos de 10 dias. Inegável que, logo após a última prorrogação havida em 11.10.2019, o TJRJ (23ª Câmara Cível), em sede de diversos agravos de instrumento manejados PELOS CREDORES (vide rol às fls. 40287/40288), entendeu de acolher preliminares e declarar a incompetência deste juízo estadual do RJ para a causa, fato que obviamente trouxe atrasos no implemento das providências até então cogitadas nos autos, especialmente sobre a mediação com credores, cujo implemento era pretendido na causa. Essa situação transitória (de incompetência declarada) perdurou por meses, até que, em posicionamento RECENTE do mesmo TJRJ (23ª Câmara Cível), aquelas preliminares dos diversos agravos foram REVISTAS em embargos de declaração, sendo então reafirmada a competência deste juízo. Ora, essa situação transitória não foi causada pelas recuperandas, nem pela administração judicial e muito menos por este juízo, o qual ficou de mãos atadas para decidir nos autos, o que veio sendo afirmado às fls. 39211/39212 (02.11.2019), 40287/40288 (06.12.2019), 40681/40682 (10.01.2020), 41556/41558 (21.01.2020). Somente quando da juntada da petição e anexos de fls. 42165/42218 (05.02.2020) veio a notícia de alteração do posicionamento da Colenda Câmara Cível, segundo fls. 42185/42194. Assim, observada a necessidade de RETOMADA do ponto em que o processo se encontrava, veio a manifestação do A.J. às fls. 43625/43630, acerca de reunião para cronograma de implemento do procedimento de mediação das recuperandas com as dezenas de milhares de credores. E, logo a seguir, advém a suspensão de prazos derivada da pandemia declarada pela OMS. Assim, face ao atraso processual havido e à atual situação anômala em saúde pública, tenho por IMPERIOSA A PRORROGAÇÃO do STAY PERIOD, para que esta ação alcance o estágio suficiente à designação da Assembleia Geral de Credores e, em sendo aprovado o plano proposto, seja viabilizado o soerguimento do grupo empresarial; ou, sendo reprovado, seja decretada a falência

do mesmo grupo. Do exposto, DEFIRO a prorrogação do "stay period" por mais 180 DIAS CORRIDOS, a contar de 02.04.2020, prazo suficiente - a princípio, abstraindo a questão da pandemia - para que as recuperandas promovam a mediação nos moldes adotados para a recuperação judicial da "OI S/A" e o processo siga seu curso. Vale a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício em eventual necessidade de sua comprovação pelas recuperandas.

3.5) Fls. 44270/44273 c/c fls. 44283/44302. LEILÃO JUDICIAL sendo promovido pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, com fundamento em Execução de Título Extrajudicial de condomínio edifício. Incompetência absoluta daquele nobre juízo paulista para decidir sobre alienação de bens das sociedades em recuperação judicial. Há posicionamento pacífico do STJ (a exemplo, fls. 43043/43047 - CC 170555/SP) de que o juízo da recuperação judicial é o único que ostenta competência para resolver sobre a destinação dos bens do acervo de sociedade em recuperação judicial, estando o imóvel ora sob leilão arrolado no plano de recuperação judicial da recuperanda M Brasil Participações e Empreendimentos S/A. Logo, a princípio se afigura indevida a designação de praça ou leilão de bem imóvel do acervo das recuperandas por juízo outro que não este, o único competente para o ato de alienação forçada, sob pena de vulnerar-se o direito dos demais credores. Assim, firme na jurisprudência do STJ, determino ao Leiloeiro de fls. 44270/44273 que SUSPENDA o leilão em tela, relativo ao imóvel designado "Apartamento nº 91, localizado no 9º pavimento do Edifício Verveine, situado na rua Forte William nº 151, Jardim Fonte do Morumbi, 30 ° Subdistrito, Ibirapuera/SP", até ulterior determinação, sob as penas da lei. Serve a presente decisão, sob vias digitalmente assinadas pelo juiz signatário, como ofícios a serem dirigido tanto ao Sr. Leiloeiro quanto ao Eminentíssimo Juízo de Direito no qual tramita a execução que deu azo ao leilão (processo nº 1004819-30.2018.8.26.0002), para observância e conhecimento da presente decisão.

4) CREDORA AEAC

4.1) FLS. 44304/44316. QUESTIONAMENTO QUANTO ÀS 03 SALAS COMERCIAIS DA BARRA DA TIJUCA E PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE MATRÍCULA. REITERAÇÃO DE TANTAS OUTRAS PETIÇÕES.

Discussão sobre a propriedade das salas 401, 402 e 403, situadas na Avenida José Silva Azevedo Neto, nº 200 - Barra da Tijuca - RJ, as quais foram listadas pela recuperanda Personal Service como ativos de sua propriedade, para futura alienação no interesse do plano de recuperação ofertado. A credora AEAC rememora o histórico processual da discussão e reclama a solução judicial do tema.

Afirma a AEAC que firmou compromisso de compra e venda das 03 salas com a PERSONAL SERVICE em 28.12.2012 (fls. 13049/13055), pagando a esta o preço ajustado (fls. 13056/13069) e assumindo o pagamento das parcelas dos financiamentos (sob alienação fiduciária) das 03 salas junto ao Banco Bradesco (fls. 13070/13149). E por força desse ajuste, a Personal passou à condição de fato de locatária das mesmas 03 salas (fls. 13151/13203).

O saldo devedor dos financiamentos (sob alienação fiduciária), relativo às 03 salas, foi depositado em juízo pela AEAC em 06/2018 (fl. 13150), no bojo da ação de adjudicação compulsória promovida em face da PERSONAL SERVICE, a qual tramita na 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca. O Banco Bradesco, na qualidade de credor fiduciário, entabulou acordo com a AEAC naqueles autos (fls. 13046/13048), recebendo o saldo devedor e, assim, operando-se a expressa sub-rogação da AEAC na posição de credora fiduciária quanto às 03 salas comerciais sob discussão.

Este juízo, a princípio, realizou bloqueio cautelar das matrículas imobiliárias das 03 salas, conforme decisão de fls. 9593/9594, datada de 12.02.2019, até ulterior deliberação. Tal decisão foi objeto de embargos de declaração (pela AEAC) às fls. 12904/12912, sendo propiciado às

recuperandas a manifestação em contraditório, conforme fl. 13323, item 2, cuja intimação encontra-se às fls. 13540/13541 (12.03.2019). No entanto, as recuperandas silenciaram sobre o tema nas manifestações de 19.03.2019 (fls. 13656/13659), de 25.03.2019 (fls. 16875/16884), de 08.04.2019 (fls. 17833/17837), de 25.04.2019 (fl. 18448).

Face à inércia das recuperandas/embargadas quanto ao contraditório franqueado, a AEAC reiterou a apreciação do ED opostos, conforme fl. 34033. Em atenção ao pedido, o juízo determinou ao cartório a certificação de intimação das recuperandas e eventual manifestação destas, conforme fl. 34202, item 1.17. O cartório certificou a intimação e a inércia, conforme fl. 34210.

Face à inércia certificada, retornou a AEAC a reiterar a apreciação dos ED opostos, conforme fl. 34986, em 01.07.2019. O juízo, então, decidiu os ED à fl. 35612, item 4.1, aos 19.07.2019, dando provimento aos embargos de declaração para definir: "integrando a decisão de fls. 9.593/9.594, item 1, para esclarecer que o bloqueio das matrículas perdurará enquanto houver stay period em curso, adotando-se, para tal deliberação, a previsão disposta nos artigos 6º, §4º, e 48, §3º, todos da Lei Federal 11.101/2005".

Obtida esta decisão, a AEAC retorna ao juízo às fls. 35871/35874, informando dificuldades junto ao 9º R.I. da Capital, para averbação da decisão nas matrículas imobiliárias das 03 salas em questão. Postulou fosse determinado ao referido R.I. que acolhesse para averbação/registro o ofício oriundo do juízo cível da Barra da Tijuca, comunicando a "adjudicação compulsória" das 03 salas em favor da AEAC, bem como que a limitação da consolidação da propriedade sobre tais imóveis, em seu favor (sub-rogada que está nos direitos do credor Banco Bradesco), estaria jungida ao stay period, como definido à fl. 35612, item 4.1, supra referido (decisão dos ED opostos).

O juízo solicitou esclarecimentos à AEAC quanto à alegação lançada nos autos, conforme fl. 35927, item 2.1, a ser amparados na prova documental dos autos. Veio então a petição circunstanciada da AEAC às fls. 35989/35994, fulcrada nos documentos de fls. 35995/36264, rememorando o histórico de negociação das ditas 03 salas e postulando a exclusão destas do plano de recuperação, bem como o desbloqueio das matrículas no 9º R.I. Em homenagem ao contraditório, o juízo oportunizou a manifestação das recuperandas sobre os argumentos e o acréscido documental, conforme decisão de fl. 36283, item 2.1, datada de 13.08.2019. A intimação foi expedida à fl. 36300 em 14.08.2019, sendo certificada a intimação à fl. 37521 (e 39113) em 26.08.2019. No entanto, as recuperandas silenciaram quando de sua manifestação de 04.10.2019 (fls. 37797/37799).

O juízo ainda abriu oportunidade ao Ministério Público para opinar sobre a questão envolvendo as 03 salas, como se percebe de fl. 38835, item 4.1, aos 11.10.2019. O MP foi intimado conforme fl. 40350/40352, em 29.10.2019. O MP se manifestou à fl. 39464, aos 06.11.2019, requerendo a manifestação específica das recuperandas e do AJ sobre o tema relativo às 03 salas, se concluída ou não a alienação dos imóveis.

A esta altura, porém, o juízo já havia sido informado da declaração de incompetência para o trâmite da presente ação, deixando de proferir decisões meritórias no feito. Não obstante, intimou as recuperandas e o AJ para atenderem à promoção do Ministério Público, conforme decisão de fl. 39491, itens 2.3 e 3.1. As recuperandas foram intimadas dessa decisão em 25.11.2019, conforme certidão de fls. 40118/40119. O AJ foi intimado da mesma decisão em 25.11.2019, conforme certidão de fls. 40120/40121.

As recuperandas vieram às fls. 40284/40285, em 04.12.2019, reservando-se para "manifestação oportuna" sobre o tema, ante a declaração de incompetência deste juízo, então discutida em fase recursal na 2ª instância.

Retorna a AEAC às fls. 44304/44316, com os documentos de fls. 44317/44352, reiterando o pedido de decisão sobre a propriedade das 03 salas comerciais.

FEITO O HISTÓRICO, DECIDO.

O que temos nos autos, com relação à titularidade das 03 salas, é a situação registral retratada às fls. 9258/9265 (Sala 401), fls. 9267/9274 (Sala 402) e fls. 9276/9283 (Sala 403). Tais registros imobiliários indicam a aquisição de propriedade pela Personal Service em 07.10.2011 e, no mesmo instrumento, a imediata alienação fiduciária das 03 salas ao Banco Bradesco S/A, o qual, portanto, passou a ostentar propriedade resolúvel.

Cabe aqui, a propósito, lembrar o conceito de alienação fiduciária:

"Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor-fiduciante transmite a propriedade ao credor-fiduciário e, por esse meio, demite-se do seu direito de propriedade; em decorrência dessa contratação, constitui-se em favor do credor-fiduciário uma propriedade resolúvel; por força dessa estruturação, o devedor-fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição suspensiva, e pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida que constitui objeto do contrato principal." (CHALHUB, Melhim Namem. Negócio Fiduciário. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2000, 2ª ed. Pág.222).

Estando os 03 imóveis gravados, formalmente no registro imobiliário, pela referida alienação fiduciária ao Banco Bradesco, sob propriedade resolúvel, o ajuste que ocorreu entre a PERSONAL SERVICE e a AEAC constituiu-se de uma PROMESSA de compra e venda (firmada em 28.12.2012) mediante instrumento particular destituído de força pública. Sob as condições ajustadas, a PERSONAL SERVICE receberia da AEAC o valor pactuado naquela promessa (R\$ 2.479.452,81 em parcelas) e a AEAC, a partir de então, assumiria o pagamento das parcelas devidas ao Banco Bradesco S/A até o termo contratual de cada contrato. Em contrapartida, a PERSONAL obrigou-se a passar a propriedade (quando então resolvida quanto a Bradesco) em favor da AEAC. Tudo isso está bastante claro no instrumento de fls. 13049/13055.

Como se percebe, a relação jurídica firmada sob promessa de compra e venda, por instrumento particular não registrado, está jungida ao direito obrigacional. Tanto assim que a AEAC, tendo cumprido a sua parte na avença, se vê na contingência de promover ação de adjudicação compulsória contra a PERSONAL, para SUBSTITUIR A VONTADE da promitente vendedora renitente, após quitar o saldo do preço a que se comprometera junto ao Banco Bradesco S/A.

Frise-se, a referida ação de adjudicação compulsória, promovida pela AEAC no Juízo Cível da Barra da Tijuca, ainda não está julgada. O que a AEAC já obteve, naquela sede, foi a sub-rogação na posição de credora fiduciária antes detida pelo Banco Bradesco S/A, mediante acordo homologado no bojo daqueles autos (fls. 13046/13048). A ação vai prosseguir em face da PERSONAL, o que está claro no próprio acordo, em seu item 9.

A promitente vendedora PERSONAL, por sua atual administração, tem inequívoca ciência quanto os termos da promessa de compra e venda que fora firmada com a AEAC em 28.12.2012, eis que, ao tempo da aquisição do grupo PERSONAL pelo grupo QUALITY, negócio havido em 15.02.2016 (fls. 36240/36260), a existência de tal promessa quanto às 03 salas comerciais foi EXPRESSAMENTE ressaltada e as obrigações recíprocas foram CORROBORADAS pelas partes nas cláusulas 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.3., inclusive reafirmada a condição de locatária da PERSONAL, segundo a cláusula 4.6.4.

Logo, não deveria a recuperanda PERSONAL SERVICE apontar essas 03 salas como "ativos" de seu plano de recuperação judicial, visto que: (i) não é proprietária das salas, porém devedora

fiduciante ao Bradesco, segundo os 03 registros imobiliários; (ii) recebeu da AEAC o preço ajustado na promessa de compra e venda nos idos de 2012/2013; (iii) foi a AEAC quem assumiu o pagamento das parcelas desde 2013 e afinal quitou o financiamento das mesmas salas junto ao Bradesco. Ou seja, a AEAC cumpriu a sua parte no compromisso de compra e venda firmado em 2012. Resta à PERSONAL, assim, suportar a consolidação da propriedade das 03 salas em favor da AEAC, sub-rogada esta na condição de credora fiduciária, em substituição ao Banco Bradesco S/A, e, oportunamente, sofrer os desdobramentos da ação de adjudicação compulsória.

Assim, DETERMINO:

4.1.1) EXCLUSÃO das salas 401, 402 e 403, situadas na Avenida José Silva Azevedo Neto, nº 200 - Barra da Tijuca - RJ, do plano de recuperação judicial do Grupo Personal;

4.1.2) Expedição de OFÍCIO ao 9º R.I. da Capital, informando que o bloqueio das 03 matrículas imobiliárias das salas ora referidas (matrículas 340132, 340133 e 340134), comandada por este juízo por decisão de fls. 9593/9594, está sendo revogado neste momento. Em consequência, fica autorizado ao nobre Registrador promover, como couber (averbação/registro), a anotação nas 03 matrículas imobiliárias das salas ora referidas (matrículas 340132, 340133 e 340134), quanto à sub-rogação de direitos obtida por AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. quanto à posição de credor fiduciário do BANCO BRADESCO S/A, nos termos do acordo homologado no bojo da Ação de Adjudicação Compulsória nº 0018110-70.2018.8.19.0209, cuja notícia fora objeto do Ofício judicial 567/2019/OF de 27.06.2019, expedido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca, dirigido ao 9º Registro de Imóveis da Capital (fl. 35886). Vale a presente decisão, assinada digitalmente pelo juiz signatário, como ofício para os efeitos de direito.

4.2) FLS. 42165/42176 E DOCS. DE FLS. 42177/42218. CREDOR ARTHUR E OUTROS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CONTRA 07 DAS 09 RECUPERANDAS.

Os credores ARTHUR, AEAC, MARCIO e LUIZ (procurações e substabelecimentos de fls. 42177/42184) produziram manifestação conjunta nos autos, sustentando que das 09 (nove) sociedades que compõem o polo ativo, 07 (sete) deveriam ser excluídas deste processo, eis que se tratam de sociedades inativas. Apontaram precedente do STJ (REsp 1.665.042). Informam que a Colenda 23ª Câmara Cível não se manifestou sobre o tema, embora sustentada em sede recursal, por representar supressão de instância.

O juízo determinou a manifestação das recuperandas e do AJ sobre o pedido, bem como ao MP para opinar, conforme fl. 42752, itens 2.1 e 5.1, aos 25.02.2020.

As recuperandas foram intimadas em 13.03.2020, conforme fls. 44225/44226; o MP foi intimado em 13.03.2020, conforme fls. 44249/44250; e o AJ foi intimado em 13.03.2020, conforme fls. 44253/44254.

As recuperandas vieram aos autos às fls. 44283/44289, aos 23.03.2020, mas nada disseram sobre o assunto deste item. O MP opinou contrariamente ao pleito, conforme o parecer de fls. 44354/44357. O AJ se manifestou contrariamente ao pleito, conforme fls. 44420/44445.

DECIDO.

O MP opinou contrariamente à pretensão desses credores quanto à exclusão de 07 das 09 sociedades que compõem o polo ativo. Cabe destacar o seguinte trecho da manifestação ministerial às fls. 44354/44357:

"(...) Se, por um lado, as sociedades acima listadas estão sem atividade econômica há muito tempo, como alegado pelos credores, por outro não se pode deixar de reconhecer que as mesmas sociedades têm dívidas não pagas - e, conseqüentemente, credores (dos quais não se pode presumir, abstratamente, a má-fé). Nesse sentido, os próprios requerentes admitem que elas têm credores, declarando abertamente que sua pretensão é mesmo excluí-los do presente processo de recuperação judicial. De fato, compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 229/534, é possível verificar a existência de credores, de toda ordem, vinculados às empresas que ora se pretende excluir do polo ativo. Além disso, apesar de a formação do grupo empresarial ter se dado de forma fática, houve, sim, delegação da administração do Grupo Service à holding Quality. Com isso, há se ser considerada operação do Grupo, ou seja, a cadeia prestacional, os clientes, a atividade, os colaboradores, os contratos, os credores e todos os demais esforços voltados para a produção, no caso, prestação - devendo ser considerados todos os envolvidos da cadeia. Ora, nesse contexto, pode-se concluir que, independentemente de movimentação financeira nos últimos meses ou anos, tais sociedades realizaram negócios jurídicos e contraíram dívidas - constatação que, ou afasta a própria premissa fática sustentada pelos requerentes, ou pode significar até mesmo indícios de fraude, por se tratarem de pessoas jurídicas "fantasmas", criadas apenas para dar seus nomes a negócios jurídicos que, por algum motivo, as principais sociedades do grupo não queriam assumir. De qualquer sorte, havendo dívida não paga, não vê o MP razão para que as sociedades sejam excluídas da recuperação judicial, se um de seus objetivos também é zelar pela satisfação dos credores. Ao revés, excluir tais sociedades da presente ação traria grande prejuízo aos seus credores, aos quais, provavelmente, só restaria pedir sua falência, sem nenhuma expectativa de satisfação de seus créditos, uma vez que, a ser verdade o que alegam os requerentes, as sociedades inativas não têm dinheiro em caixa, nem patrimônio para pagar as dívidas. E é exatamente por isso que sua "recuperação" deve ser tratada em conjunto com as demais sociedades do conglomerado econômico, garantindo-se satisfação igualitária dos credores de todas elas. Afinal, as sociedades ativas do conglomerado podem (e devem) responder por dívidas das sociedades irregulares ou em situação de inadimplência (...)"

O AJ também repudiou a exclusão das sociedades inativas, sob os seguintes argumentos, lançados à fl. 44441:

"(...) com o deferimento da Recuperação Judicial nos moldes apresentados até o momento, adentramos à chamada consolidação substancial. Em linhas gerais, passa-se a ter situação de litisconsórcio unitário (art. 116, CPC), em que todas as sociedades do grupo terão inevitavelmente o mesmo destino: ou terão seu plano de recuperação judicial aprovado, ou este será rejeitado, com a conseqüente decretação de falência de todo o grupo. Nesse sentido, a exclusão de parte das empresas do polo ativo acarretará a possibilidade de requerimento de falência das mesmas, com superveniente pedido de extensão dos efeitos para àquelas que permanecerem no processo de recuperação judicial. No entender desta Administração Judicial, o condão decisório acerca do soerguimento, ou não, das sociedades empresárias, é exclusivo da Assembleia Geral de Credores, assim como seu processamento em consolidação. Por fim, informa que não devemos aqui confundir a situação de sociedade inoperante, que é aquela que pode retomar seus contratos, com a sociedade baixada, cujo encerramento das atividades já se declarou aos órgãos competentes (...)"

É o caso de adotar inteiramente esses fundamentos, ora reproduzidos. Com efeito, tenho por certa a existência de grupo "de fato" formado entre as sociedades autoras, as quais efetivamente exerceram a empresa, contraindo direitos e obrigações, inclusive deixando dívidas listadas nestes autos.

Logo, afigura-se plenamente descabida a exclusão de algumas dessas sociedades pelo fato superveniente de suas inatividades - situação que derivou das circunstâncias ainda obscuras em

que encerrados vários contratos com o setor público, além de acusações recíprocas de saques vultuosos de disponibilidades, após a negociação entre os grupos Quality e Personal. É evidente que, admitida por absurdo tal exclusão parcial desta R.J., tais sociedades inativas serão objeto de imediatos requerimentos de falência formulados por seus credores, providência que seria inevitável, seguindo-se a óbvia extensão da quebra àquelas sociedades do mesmo grupo que porventura permanecessem em recuperação, nesta sede.

Do exposto, acolhendo e encampando os judiciosos argumentos acima reproduzidos, adicionados aos próprios ora expostos, INDEFIRO a exclusão das sociedades inativas do polo ativo desta ação de recuperação judicial.

5) CREDOR LECCA. FLS. 44368/44382.

A credora Lecca informa que logrou obter decisão judicial favorável em 2ª instância, no bojo do agravo de instrumento nº 0000702-77.2019.8.19.0000, no sentido de não haver nulidade no negócio jurídico firmado com as recuperandas, sendo assim reformada a decisão aqui proferida às fls. 6201/6202. Daí que estaria viabilizada a continuidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em seu favor, não estando sujeita tal negociação aos efeitos da recuperação judicial, ante o disposto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Pugna pela expedição de ofício ao 11º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo, para imediata baixa da indisponibilidade prenotada como AV. 10 sobre o imóvel de matrícula nº 300.412, de modo a permitir o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade.

Com efeito, na decisão trazida (fls. 44371/44382), consta o seguinte dispositivo:

"(...) Por tais razões, voto no sentido de: I - ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 1.008/1.024 (index 1008) e fls. 1.092/1.096 (index 1092), a fim de rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e fixar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível, da Comarca de Duque de Caxias-RJ, para processar e julgar os autos da recuperação judicial do GRUPO PERSONAL/EMBRASE de n. 0043514-08.2018.8.19.0021; II - DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, conforme fundamentação acima, para revogar a r. decisão agravada e permitir a continuidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do litígio, nos exatos termos em que postulado pela agravante em seu pedido de fls. 36/37, n. 104 (index 02) (...)"

Segundo consulta ora realizada quanto ao AI nº 0000702-77.2019.8.19.0000, percebe-se que a EMBRASE maneja embargos de declaração quanto à solução em embargos de declaração trazida por cópia às fls. 44371/44382. Entretanto, não foi atribuído efeito suspensivo a estes novos embargos de declaração, de modo que a decisão da 2ª instância está surtindo efeitos, tendo reformado a anterior decisão de fls. 6201/6202 deste juízo.

Assim, curvando-me à instância revisora, DEFIRO o pedido da credora Lecca Crédito Financiamento e Investimentos S/A, ordenando-se a baixa da indisponibilidade prenotada como AV. 10 sobre o imóvel de matrícula nº 300.412, do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo. Vale a presente decisão, assinada digitalmente pelo juiz signatário, como ofício para os efeitos de direito,

6) CREDOR ITAU UNIBANCO S/A. FLS. 42328/42341

O credor ITAÚ informa que logrou obter decisão judicial favorável em 2ª instância, no bojo do agravo de instrumento nº 0050889-89.2019.8.19.0000, no sentido de não haver nulidade no negócio jurídico firmado com as recuperandas, sendo assim reformada a decisão aqui proferida às fls. 35610/35612. Daí que estaria viabilizada a continuidade do procedimento de consolidação da

propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em seu favor, não estando sujeita tal negociação aos efeitos da recuperação judicial, ante o disposto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Assim, pugna pelo cancelamento da indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula n.º 25.406, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, de modo a permitir o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade.

Com efeito, na decisão trazida (fls. 42330/42341), consta o seguinte dispositivo:

"(...) Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, conforme fundamentação acima, para revogar a r. decisão agravada e permitir a continuidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do litígio, nos exatos termos em que postulado pelo agravante em seu pedido de fl. 26, "b" (index 02) (...)"

Segundo consulta ora realizada quanto ao AI nº 0050889-89.2019.8.19.0000, percebe-se que as recuperandas manejaram embargos de declaração quanto à solução recursal trazida por cópia às fls. 42330/42341. Entretanto, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, tendo o nobre Desembargador Relator proferido as seguintes manifestações até o momento:

Em 11.02.2020

"(...) Intime-se o embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias (CPC/15, art. 1.023, § 2º). Após, dê-se vista ao administrador judicial e ao Ministério Público (...)"

Em 02.03.2020

"(...) O presente recurso tem como finalidade a liberação do imóvel inscrito sob a matrícula n. 25.406, no cartório do RGI de Itu-SP, o qual foi recebido pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. como garantia (alienação fiduciária) pela liberação de um empréstimo de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos da CCB (Cédula de Crédito Bancário) n. 199917040003800. No termo de cessão acostado às fls. 430/431 não se verifica abrangência do crédito relativo à CCB acima mencionada, razões pelas quais INDEFIRO o pedido de substituição processual formulado pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I à fl. 424. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 421 (...)"

Assim, fica evidente que a decisão da 2ª instância está surtindo efeitos, tendo reformado a anterior decisão de fls. 35610/35612 deste juízo, nesse particular assunto.

Assim, curvando-me à instância revisora, DEFIRO o pedido do credor Itaú Unibanco S/A, ordenando-se a baixa da indisponibilidade que grava do imóvel descrito na matrícula n.º 25.406, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP. Vale a presente decisão, assinada digitalmente pelo juiz signatário, como ofício para os efeitos de direito.

7) FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (cessionário de Itau Unibanco S/A)

7.1) Indique em que folhas destes autos o Itau Unibanco S/A, dito cedente, anuiu à substituição processual ora pretendida, sob patrocínio regular;

7.2) Esclareça, especialmente, se a cessão de créditos se refere a todo e qualquer crédito do Itau Unibanco S/A contra as sociedades recuperandas.

7.3) Observe que o instrumento de cessão aqui trazido às fls. 42807/42812 foi firmado com o Banco do Brasil S/A (?!), e não com o Itau Unibanco S/A.

8) AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

8.1) Ter ciência dos itens 4, 5 e 6 supra, face à relevância daquelas decisões;

9) AO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 9.1) Ter ciência dos itens 4, 5 e 6 supra, face à relevância daquelas decisões;
9.2) Fls. 44420/44475: relatório de atividades formulado pela administração judicial;

10) AI 0062113-58.2018.8.19.0000 - GÁVEA SECURITIZADORA

Fls. 44640/44643. Prestei as informações no agravo de instrumento, conforme ofício a ser anexado na árvore de documentos, a seguir.

Duque de Caxias, 11/04/2020.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45UR.21CT.DP8C.Y1N2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos